



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393538

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5562

Agravo de Instrumento Processo nº 2053795-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 46/48, integrada por embargos de declaração às fls. 63/65 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face de **CINCOFORT INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, pela qual a MMª. Juíza *a quo* indeferiu a tutela provisória pretendida (arresto cautelar), além de determinar a suspensão do feito principal, nos seguintes termos: “(...) *indefiro o pedido de tutela provisória, pois não estão preenchidos seus requisitos. 2. Tratando-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte demandada, determino a suspensão do processo principal até julgamento do incidente processual, nos termos do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil.*” (sic).

Alega o exequente, em síntese, estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pretendida. De outra parte, sustenta o descabimento da determinação de suspensão do processo de execução. Requer, em tais termos, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 34/35). Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 38) e apresentação de contraminuta às fls. 40/45.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, ante a evidente perda do objeto.

Em consulta aos autos principais, denota-se que o feito tramitou e posteriormente a MM^a. Juíza *a quo* proferiu a r. decisão que resolveu o incidente, indeferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 376/378, integrada por embargos de declaração às fls. 388/390 dos autos de origem).

Assim, com o superveniente desfecho do incidente através da mencionada prolação da decisão interlocutória, evidente que o presente agravo esvaziou a utilidade e necessidade do seu objeto, visto que se trata do indeferimento do arresto e da suspensão do feito executivo principal.

A propósito, no mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, em casos semelhantes, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento de arresto cautelar. Superveniência de decisão que resolveu o incidente e acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182296-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33^a Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 - grifei).

DIREITO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. I. CASO EM EXAME: 1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que deferiu e determinou o bloqueio on-line de ativos financeiros dos executados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2- O agravante busca discutir a possibilidade de liberação dos valores, em razão da necessidade de julgamento do incidente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3- Prolação de sentença de procedência nos autos principais. 4- Perda do objeto do agravo. IV. DISPOSITIVO: 5- Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384942-18.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro:
26/02/2025 - grifei).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de
Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator